



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 214/2013

Processo n. 83-45.2013.6.04.0000 – Classe 26

Processo Administrativo – Requisição de servidores

Interessado: Juízo da 34ª Zona Eleitoral

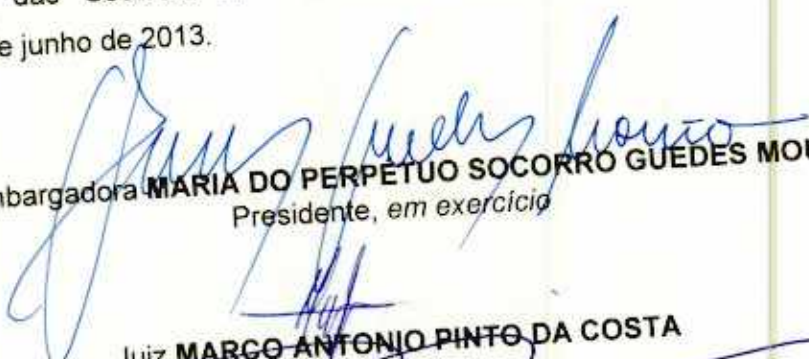
Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa


**REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. LEI 6.999/82. ESTÁGIO
PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES APTOS A
SEREM REQUISITADOS NO MUNICÍPIO. IMPERIOSA
NECESSIDADE DO SERVIÇO. EXCEPCIONALIDADE.
PRECEDENTES. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO
PLENÁRIO DO TRE/AM.**

Não havendo servidores que atendam todas as exigências estabelecidas na L. 6.999/82 e na Res. TSE n. 23.255/2010, no Município, deve ser prestigiada a imperiosa necessidade do serviço para que seja homologada a requisição de servidor.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, homologar a requisição da servidora pública **MARIA DE NAZARÉ DE ARAÚJO PACHECO** pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 05 de junho de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator


Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo concernente à requisição da servidora pública **MARIA DE NAZARÉ DE ARAÚJO PACHECO**, ocupante do cargo de Recepcionista do quadro da Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, para prestar serviços no Cartório da 34ª. ZE, pelo prazo de 01 (um) ano.

A Seção de Registros Funcionais, em Parecer de fls. 16-25, tece comentários sobre a inadequação do pedido à Lei Federal n. 6.999/82 e à Resolução TSE n. 23.255/2010, exclusivamente no que tange à condição da servidora de estar cumprindo estágio probatório, o que encontraria óbice no art. 4º da Resolução de regência.

Atesta a adequação das atividades desenvolvidas pela servidora no órgão de origem com as que serão desenvolvidas na Justiça Eleitoral.

Informa, ainda, o setor técnico que a 34ª Zona Eleitoral atualmente conta com apenas um servidor, que ocupa a função de Chefe de Cartório. Afasta o óbice, sob o fundamento da supremacia do interesse público, a continuidade dos serviços públicos e o princípio constitucional da eficiência. Cita precedente da Corte.

Por fim, opina pelo deferimento da requisição pretendida pelo prazo de 01 (um) ano.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 26-29, opinou no mesmo sentido.

Em decisão de fls. 30-31, o Exmo. Sr. Presidente, acolhendo os fundamentos jurídicos do parecer técnico, autorizou *ad referendum* a requisição da servidora pelo período de 01 (um) ano.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 36-38, opinou favoravelmente ao deferimento da requisição.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral é matéria regida pela Lei n. 6.999/82 e regulamentada pela Res. TSE n. 23.255/2010.

Nos termos da lei, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios eleitorais, observada a correlação entre as atividades a serem realizadas com as exercidas no órgão de origem.

No âmbito deste Regional, é de competência do Presidente, autorizado pela Corte, requisitar servidores quando necessário ao bom andamento dos serviços eleitorais. É o que preconiza o art. 18 do Regimento Interno deste TRE/AM.

Em cumprimento ao disposto no art. 6º da Res. TSE n. 23.255/2010, a SEREF ressalva que a servidora cumpre estágio probatório no órgão de origem, o que seria óbice ao deferimento da medida, nos termos do art. 4º da Resolução de regência.

Ressalta, porém, que no Processo Administrativo n. 148/2010-SEREF/COPESES/SGP, esta Corte afastou vedação existente, com fundamento no relevante interesse público e nos princípios da eficiência, oportunidade e da continuidade do serviço público. Esses fundamentos foram adotados pelo Desembargador Presidente para autorizar a requisição.

Entendo que o caso dos autos guarda estreita semelhança com os precedentes desta Corte. Nesse sentido:

"REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. LEI 6.999/82. CARGO ISOLADO. INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES APTOS A SEREM REQUISITADOS NO MUNICÍPIO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO DO TRE/AM.

Não havendo servidores que atendam todas as exigências estabelecidas na L. 6.999/82 e na Res. TSE n. 23.255/2010, no Município, deve ser prestigiada a imperiosa necessidade do serviço para que seja homologada a requisição de servidor." (Ac. TRE/AM N. 181/2013, de minha lavra).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

O Juízo interessado teve o cuidado de interpelar a Prefeitura Municipal de Novo Airão acerca da possibilidade de liberação de um servidor para prestar serviços no Cartório Eleitoral. Em resposta (fls. 09) o Alcaide informa que apenas a servidora **MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO PACHECO** estaria capacitada para atender as necessidades da Justiça Eleitoral.

Agrava a situação o fato da Zona Eleitoral estar listada entre as que deverão participar da revisão do eleitorado mediante leitura biométrica de dados. Contando com apenas um servidor, cedido pela Prefeitura de Anamá, que desempenha a função de Chefe de Cartório, a Zona Eleitoral não possui recursos humanos suficientes para o desempenho de suas funções regulares, quanto mais das atribuições extraordinárias referentes ao cadastro biométrico.

A conclusão a que se chega é que a requisição da servidora é medida que se impõe para que não haja solução de continuidade nos serviços prestados em Novo Airão/AM.

Adoto, como razões de decidir, a necessidade de observância do relevante interesse público e dos princípios da eficiência, oportunidade e da continuidade do serviço público.

Ante todo o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, no sentido de autorizar a requisição da servidora **MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO PACHECO**, referendando o ato da Presidência desta Corte.

É como voto.

À Diretoria Geral, para as providências devidas.

Manaus, 05 de junho de 2013.


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator